

Aprovação da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 103

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de colónias, estudando a proposta de lei n.º 72-F, criando um Commissariado Geral do Govêrno para organizar a representação das nossas colónias na 7.ª Exposição Internacional de Produtos Coloniais, a realizar em Paris, de 21 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1927, e abrindo um crédito de £ 3:640-0-0 para ocorrer às despesas a fazer, reconhece que Portugal, como grande nação colonial, não pode deixar de procurar demonstrar perante o mundo civilizado o que tem sido e está sendo a sua administração e a grandiosidade da sua obra colonizadora. Reconhece também o alcance político e económico para o país de fazer representar as nossas colónias em exposições, preferindo as que tenham, como a de que se trata, uma feição de propaganda de carácter comercial, orientando os mostruários de forma a mostrar das suas riquezas naturais, das possibilidades do seu aproveitamento, do desenvolvimento do seu comércio, da sua agricultura e da sua indústria, da excelência da qualidade e quantidade de produtos a exportar, possibilidades e facilidades de transacções, acompanhadas de informações para o seu comércio.

Mas se é este o modo de ver da vossa comissão, não podia esta deixar de ter em consideração as críticas que por vezes têm sido feitas aos resultados obtidos em algumas exposições em que Portugal

se fez representar, às exageradas importâncias nelas despendidas, pelo que procurou estudar cuidadosamente o respectivo processo organizado pelas repartições competentes.

Esta exposição é a sétima da mesma natureza, realizadas as cinco primeiras em Londres e a sexta em Bruxelas, organizadas por um *comité* inglês, ao qual os Governos inglês e doutras nações têm dado todo o apoio e facilidades. A elas têm concorrido as nações coloniais tropicais e as que possuem colónias tropicais. Para este certame, que se realiza no Grand Palais, em Paris, já todo o espaço se encontra reservado para a representação colonial francesa, inglesa, belga, holandesa, brasileira, mexicana, columbiana e egípcia.

As nações coloniais têm de facto dado uma especial preferência a estes certames, a tal ponto que nações que não concorrem a outras exposições muito maiores o fazem a estas. Assim, o Brasil, que até este momento não resolveu fazer-se representar na exposição que se realiza em Sevilha, apesar das instâncias recebidas e da campauha da imprensa feita nesse sentido, concorre à sétima Exposição Internacional de Produtos Tropicais, como o fez às anteriormente realizadas.

Portugal fez representar a colónia de Angola em 1914 e todas as colónias em 1921.

A representação das nossas colónias nas últimas exposições a que oficialmente concorreu tem sido brilhante e os resultados obtidos, pode-se afirmar, honram-nos como nação colonial e honram a administração colonial republicana.

Em 1914 os expositores da província de Angola que concorreram à segunda Exposição Internacional de Produtos Tropicais foram larga e excepcionalmente premiados, tendo alguns obtido em concursos especiais a primeira classificação para algodões, agaves, rícinos e cafés. Aquela província foi dada medalha de ouro e igual recompensa aos Serviços Agrícolas oficiais.

Na quinta Exposição de Produtos Tropicais, realizada em 1921, a representação colonial portuguesa obteve o primeiro prémio, destinado à nação colonial que melhor se fizesse representar, tendo os expositores obtido os maiores prémios e classificações para os produtos que expuseram.

A nossa representação na parte colonial na Exposição Universal do Rio de Janeiro não só foi brilhantemente galar-dada com os maiores prémios e distinções, mas mereceu de toda a imprensa do Brasil que a ela se referiu menção especial e os maiores e mais calorosos elogios.

No que respeita às despesas a fazer com a nossa representação colonial, procurou a vossa comissão conhecer os elementos que poderiam ter levado o Sr. Ministro das Colónias a fixar, na proposta de lei de que estamos dando parecer, a verba de £ 3:640-0-0 para a custear.

No processo sobre a exposição de que estamos tratando, consta a informação seguinte: «Custaram estas exposições coloniais importâncias relativamente modestas. A representação da colónia de Angola, em 1914, foi organizada dentro das exiguas verbas orçamentais dos serviços de agricultura daquela província, sendo dado para despesas de pessoal, seu transporte e dos mostruários, sua instalação em Londres, isto é, para todas as despesas feitas fora daquela colónia, a verba única de 5.000\$. Realizada a exposição, desta verba foi entregue na Contabilidade do Ministério das Colónias o saldo de £ 150-0-0.

A representação de todas as nossas colónias à exposição realizada em Londres, em 1921, foi organizada com mostruários vindos das colónias e com os mostruários cedidos pela Sociedade de Geografia de Lisboa e Museu Colonial, importando as despesas feitas em Londres e Lisboa e transportes de pessoal e material em £ 4:894-8-9 e 26.217\$.

A nossa secção colonial — na Exposição Universal do Rio de Janeiro em 1923, na qual se afirma terem-se gasto para cima de 25:000 contos — importou em vencimentos do pessoal, durante 12 meses que este se demorou no Brasil, cerca de £ 3:060-0-0, nada recebendo o mesmo pessoal enquanto trabalhou em Lisboa. A organização em Lisboa e sua instalação no Brasil importaram em cerca de 5.000\$. Não conheço as despesas com o transporte do pessoal e dos mostruários por ter estado a cargo de outras secções.

No que respeita à estimativa que junto, das despesas a fazer com a representação das nossas colónias na Exposição Internacional a fazer em 1927, refere-se ela aos serviços de organização em Lisboa e sua instalação em Paris, partindo da convicção que as colónias, como o têm feito, organizem os seus mostruários e os enviem para aqui e contando principalmente com a colaboração da Sociedade de Geografia de Lisboa e do Museu Colonial, como nas exposições já realizadas, apresentando uma representação brilhante das nossas colónias e permitindo que com os seus mostruários se suprissem as deficiências dos vindos das colónias».

Dura esta exposição apenas 15 dias, tempo julgado suficiente para que o público que a visitar, na maior parte composto de comerciantes, de industriais e de técnicos, possa estudar as matérias primas e os produtos manufacturados de que precisa o comércio e a indústria dos vários países.

Realizada no sumptuoso palácio destinado a exposições, denominado o Grand Palais, situado nos Campos Elíseos, em Paris, dispensa aos países que se fazem representar a construção de pavilhões privativos, sempre muito despendiosa.

A estimativa que o Governo aprovou, afigura-se-nos ter sido feita com acentuada economia no que respeita ao número de

funcionários a servir no Commissariado: um Commissário Geral, um adjunto, um empregado para a escrituração e contabilidade e um guarda; as ajudas de custo que lhes são atribuídas e o tempo da sua estada em Paris.

Reconhecendo a vossa comissão que a apresentação da proposta de lei n.º 72-F obedece à necessidade patriótica de Portugal mostrar o cuidado que lhe tem merecido e está merecendo a sua missão administrativa e civilizadora que lhe impende como grande nação colonial, e que como informaram as repartições competentes é de aconselhar a representação das nossas colónias na 7.ª Exposição de Produtos Tropicais, pelos resultados não só de alcance político e económico que para nós advirão do nosso concurso a tal certame e ainda de que elle será feito com uma despesa que cremos estar ao alcance das nossas finanças, é de parecer que lhe deveis dar a vossa aprovação com as pequenas alterações que completem o que lhe propomos.

Eis a redacção que a vossa comissão entende dever ser dada à proposta de lei:

Artigo 1.º É criado um Commissariado geral, serviço autónomo, a cargo do qual fica a organização da representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Cauchu e outros produtos tropicais e industriais, que se realiza em Paris de 21 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1927, por elle correndo tudo o que à mesma exposição se refira.

§ 1.º O Governo nomeará pessoa idónea para, em comissão, exercer o cargo de commissário geral.

§ 2.º O Commissário Geral do Governo proporá ao Ministério das Colónias os funcionários, em número não superior a três, incluindo um guarda, para o auxiliarem; as ajudas de custo que perceberão em cada dia quando no estrangeiro em serviço da exposição serão de £ 6 o commissário, £ 3 os dois funcionários e £ 1 o guarda.

§ 3.º Os funcionários públicos em serviço no Commissariado Geral da Exposição, consideram-se em comissão e perceberão, além das ajudas de custo que lhes forem fixadas, quando no estrangeiro, pagas pelo crédito autorizado pelo artigo 2.º

desta lei, todos os seus vencimentos, subsídios, remunerações e melhorias, certos, que lhes continuarão a ser abonados pelos Ministérios ou serviços a que pertencem, como se na efectividade deles estivessem, e reocuparão os lugares e comissões que anteriormente estavam desempenhando logo que seja extinto o Commissariado Geral.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do das Colónias o crédito de £ 3:640-0-0, para custear as despesas a fazer com a Exposição a que esta lei se refere.

§ único. Esta importância será posta à disposição do Commissariado Geral na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º As despesas com salários, gratificações, ajudas de custo, transportes do pessoal ao serviço da Exposição, frete de produtos e seu acondicionamento, mobiliário, frascaria, etc., aluguer do local para a nossa instalação na Exposição, despesas de representação, expediente, impressos, publicações e reclamos serão pagas pelo crédito a que se refere o artigo anterior.

§ único. O Commissário Geral do Governo poderá admitir o pessoal assalariado, jornalista, sem carácter permanente, que for necessário aos serviços da Exposição;

Art. 4.º O Commissário Geral do Governo poderá corresponder-se directamente com todas as repartições públicas sobre os assuntos referentes à Exposição, devendo porém todo o expediente e processo ficar arquivado no Ministério das Colónias, quando esta terminar.

Art. 5.º O Commissário Geral do Governo apresentará ao Governo um relatório sobre os serviços da Exposição e entregará a conta de todas as despesas para ser submetida ao julgamento do Conselho Superior de Finanças.

Art. 6.º Todos os produtos e material que tenham figurado na Exposição e que não tenham sido cedidos por simples empréstimo darão entrada no Ministério das Colónias afim de poderem figurar em futuras exposições similares.

Art. 7.º O Commissariado Geral considera-se extinto quando terminarem os serviços da entrega dos mostruários que tenham figurado na nossa representação, o qual não poderá ir além de cinquenta dias

depois de terminada a Exposição em Paris.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de Março de 1926.

*António de Paiva Gomes.*  
*António José Pereira.*  
*Francisco Coelho do Amaral Reis.*  
*Rodrigo Luciano de Abreu e Lima.*  
*Manuel Serras.*  
*F. G. Velhinho Correia.*  
*Filemon de Almeida.*  
*Alberto Dinis da Fonseca.*  
*Delfim Costa.*  
*Alexandre J. B. de Vasconcelos e Sá.*  
*Filomeno da Câmara Melo Cabral.*

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de finanças, a quem foi presente o projecto de lei n.º 725, julga de conveniência e oportunidade a sua conversão em lei.

A estimativa que vem junto prevê um dispêndio de £ 3:640, o que ao câmbio de 95\$ perfaz a quantia de 345.800\$.

Em matéria de despesas há que classificá-las em susceptíveis de produtividade ou não susceptíveis desse efeito.

Não podemos perder de vista que somos um país colonial e que é indispensável ao saneamento da nossa moeda a colocação no estrangeiro dos produtos do nosso domínio ultramarino.

As crises de exportação dessa procedência podem derivar, como realmente sucede, da falta de meios de transporte no interior, da adaptação de portos de saída e da insuficiência de carreiras de navegação, mas pode também derivar, e em grande parte assim deverá ser, do pouco crédito que a qualidade dessas mercadorias tem nas diferentes praças.

Esse pouco crédito é consequência do tratamento defeituoso do produto e da sua má selecção.

É dever do Estado nos seus governos provinciais levar a empresa ao aperfeiçoamento da sua mercadoria, inclusivamente, pela tributação, bónus alfândegário, ou até pela proibição da exportação para as de inferior qualidade.

É dever da metrópole fomentar pela exposição de bons produtos o crédito das suas exportações coloniais.

É com a sua reexportação juntamente com a da metrópole que o Estado tem arrecadado sucessivamente de 1923 a 1925 cerca de £ 6, 7 e 8 milhões com que tem regulado a situação monetária.

Quanto melhores colocação e cotação tiverem os géneros coloniais melhor serão também os valores arrecadados em favor do Estado e da importação.

Quanto a receios derivados dos dispêndios feitos com exposições anteriores, julgamos que a administração vale o que vale quem a dirija, e que se nem o contágio de 1923 pôde estender o mal à secção colonial da Exposição Universal de 1923 — é de crer que só haja, no caso presente, motivo para louvar e não para censuras.

*Daniel Rodrigues.*  
*Manuel da Costa Dias.*  
*João Tamagnini (com declarações).*  
*Lourenço Correia Gomes.*  
*António de Paiva Gomes.*  
*José da Cruz Filipe.*  
*Artur Carvalho da Silva (com declarações).*  
*Guilhermino Nunes (com declarações).*  
*C. Soares Branco, relator.*

## Proposta de lei n.º 72-F

*Senhores Deputados.* — Tendo Portugal sido convidado a fazer-se representar na 7.ª Exposição Internacional de Produtos Tropicais, que deve realizar-se no Grand Palais, em Paris, de 21 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1927;

Considerando que foi coroada dos mais lisonjeiros e brilhantes resultados a maneira como fizemos representar as nossas colónias nas exposições a que Portugal tem concorrido e em especial na 5.ª Exposição de Produtos Tropicais, que em 1921 se realizou em Londres, tendo obtido, entre 125 prémios, um troféu como primeiro prémio conferido à nação que melhor se fez representar;

4 Considerando que se torna indispensável, dada a nossa situação internacional como grande potência colonial, comparecer quanto possível em todos os certames deste género, de maneira a mais uma vez afirmarmos perante o mundo civilizado a grandiosidade da nossa obra de colonizadores e excelência dos nossos processos de colonização;

Considerando que, embora a nossa representação à Exposição de 1921 tenha importado em cerca de £ 7:800-0-0, as despesas a fazer com a exposição de Paris estão computadas em menos de metade daquela importância;

Considerando que, embora o diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, cometa este serviço à Agência Geral das Colónias, o seu estado ainda incipiente não permite a este organismo que com os seus actuais recursos materiais e de pessoal os possa desempenhar cabalmente:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Da organização da representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional do Cauchu, e outros produtos tropicais, será encarregado um Comissário Geral do Governo, na exposição, que, para esse fim, trabalhará junto da Agência Geral das Colónias.

§ 1.º O Governo convidará pessoa idónea para, em comissão, exercer este cargo, fixando-lhe a respectiva ajuda de custo quando no estrangeiro.

§ 2.º O Comissário Geral do Governo proporá ao Ministro das Colónias as medidas que julgar necessárias sobre a escolha e remuneração dos funcionários para o auxiliarem e do pessoal assalariado para o serviço da Exposição, assim como tudo o mais que julgue conveniente para o bom e cabal desempenho da sua missão.

§ 3.º O pessoal que fôr funcionário público continuará a perceber todos os vencimentos e remunerações legais que recebem no exercício dos seus cargos, durante o tempo que estiverem ao serviço da Exposição, pagos pelas dotações destes serviços, recebendo apenas por conta do crédito a que se refere esta lei as ajudas de custo que lhe forem fixadas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, o crédito de £ 3:640-0-0 para custear as despesas a fazer com a Exposição a que esta lei se refere.

Art. 3.º As despesas com salários, gratificações, ajudas de custo, transportes do pessoal ao serviço da Exposição, frete de produtos e seu acondicionamento, mobiliário, frascaria, etc., aluguer do local para a nossa instalação na Exposição, despesas de representação, expediente, impressos, publicações e reclames serão pagas pelo crédito a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Finda a Exposição, todos os produtos e material que nela tenham figurado, e que não tenham sido cedidos por simples empréstimo, darão entrada na Agência Geral das Colónias a fim de poderem figurar em futuras exposições similares.

Art. 5.º O Comissário Geral do Governo poderá corresponder-se directamente com todas as repartições públicas sobre os assuntos referentes à Exposição, devendo porém todo o expediente e proces-

so ficar arquivado na Agência Geral das Colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Março de 1926.

O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.  
O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

